



PROCESSO Nº 680.093
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL MURIAÉ
EXERCÍCIO: 2002

INFORMAÇÃO: Em cumprimento ao despacho do Exmo. Senhor Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão, fls. 134, informa-se que:

Em atendimento ao despacho do Exmo. Senhor Conselheiro Relator, demonstra-se, a seguir, o cálculo do repasse à Câmara, considerando-se a decisão prolatada na Sessão Plenária de 29/06/2011, nos autos da Consulta nº 837.614:

- Arrecadação do Município: (exercício anterior) fls.	R\$ 20.658.199,24
- Percentual Populacional: 8%	R\$ 1.652.655,93
- Percentual do Repasse: 8,24%	R\$ 1.704.000,00

Ressalta-se que não houve dedução do FUNDEF no cálculo do repasse à Câmara no exame inicial de fl. 08 e no reexame de fl. 81. Por essa razão não tem como aplicar o entendimento do Tribunal por ocasião do Processo nº 837.614, sessão do dia 29/06/2011, ficando mantida a informação de que o Município não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000.

Com relação à análise conclusiva sobre os atos de gestão econômico-financeira da administração municipal, referente ao exercício de 2002, dentre os itens do escopo para fins de emissão de parecer prévio foi apurado que:

1 – Abertura de créditos adicionais – fls. 07/127: Irregularidade na abertura de créditos especiais sem recursos disponíveis conforme disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4320/64.

2 – Repasse à Câmara Municipal – fls.128: Não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CF/88 com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS

3 – Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino – fls. 14/18: foi aplicado o percentual de 35,56% da Receita Base de Cálculo, tendo sido cumprido o exigido pela CF/88 (art. 212)

4 – Demonstrativo do dispêndio com pessoal – fls.14 e 20/23: o município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 52,14%, 49,39% e 2,75%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

5 – Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde–fl.25, 26 e 130: foi aplicado 14,74% da Receita Base de Cálculo , não obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

Diante do exposto, este órgão técnico conclui *s.m.j.*, pela emissão de parecer prévio com aplicação do disposto no inciso III, art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal.

À consideração superior,

DCEM, 8ª. CFM em 05 de Março de 20123.

Eliane Machado Rocha Queiroz
Analista de Controle Externo
TC nº 1720-2